

INFORMATIVO DE ADEQUAÇÃO E COMPATIBILIDADE ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA N° 170 de 2025

TEOR DA SOLICITAÇÃO: Informações acerca da adequação e compatibilidade orçamentária e financeira do (a) PROJETO DE LEI Nº 10.158/2018, em atendimento ao disposto na Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação nº 1/2015.

SOLICITANTE: COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

AUTOR: Thyairo dos Anjos Ferreira

Consultor de Orçamento e Fiscalização Financeira da Área Saúde, Trabalho, Previdência, Assistência Social e Família

1. SÍNTSE DA MATÉRIA

O Projeto de Lei nº 10.158/2018, de autoria do Senado Federal, tem por objetivo alterar a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) para impor multa administrativa ao empregador que praticar discriminação salarial por motivo de sexo ou etnia, bem como criar lista de empregadores que incorram nessa prática.

Ao projeto principal, foram apensadas diversas proposições (PL nº 1.123/2011, PL nº 371/2011, PL nº 4.621/2016, PL nº 7.045/2017, PL nº 7.234/2017, PL nº 8.001/2017, PL nº 1.126/2019, PL nº 1.656/2019, PL nº 173/2019, PL nº 2.010/2019, PL nº 294/2019, PL nº 1.230/2020, PL nº 4.683/2020, PL nº 1.489/2021, PL nº 1.555/2021, PL nº 1.573/2021, PL nº 852/2021, PL nº 111/2023 e PL nº 1.669/2024), com conteúdo similar, todos visando coibir a desigualdade salarial e promover a equiparação remuneratória.

Na Comissão de Finanças e Tributação (CFT), a relatoria designada apresentou Parecer (PRL 3) com Substitutivo ao PL nº 10.158/2019 (principal), incorporando os PLs apensados.

2. ANÁLISE

A análise sob os aspectos de compatibilidade e adequação orçamentária e financeira demonstra que as proposições não implicam aumento de despesa nem redução de receita para a União, tampouco impõem encargos adicionais de fiscalização que resultem em ônus ao erário. Ao contrário, a previsão de multas a empregadores que descumprirem a legislação pode, potencialmente, incrementar a arrecadação.

Dessa forma, as proposições, inclusive o Substitutivo (SBT 3) apresentado na CFT, não criam nem modificam despesas obrigatórias, tampouco impactam negativamente a arrecadação de receitas, não exigindo estimativas de impacto orçamentário-financeiro nem fontes de compensação.

Portanto, não afrontam a Constituição, a LRF, a Lei n. 15.080/2024 (LDO-2025) ou a Lei n. 15.121/2025 (LOA-2025), visto não haver repercussão negativa no orçamento público.

3. DISPOSITIVOS INFRINGIDOS

Não há.

4. RESUMO

Conclui-se que o Projeto de Lei nº 10.158/2018, seus apensados e o Substitutivo apresentado pela CFT não acarretam impacto negativo nas receitas ou despesas públicas federais, sendo, portanto, compatíveis e adequados sob os aspectos financeiro e orçamentário.

Brasília-DF, 3 de setembro de 2025.

THYAIRO DOS ANJOS FERREIRA
CONSULTOR DE ORÇAMENTO E FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA